



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA N° - PLEN
(à MPV nº 946, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 7º à Medida Provisória nº 946, de 2020, renumerando-se os demais:

“Art. 7º A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 20.

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a sessenta e cinco anos.

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra ou de estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, ou de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A situação de calamidade pública da Covid-19 reclama medidas imediatas para amenizar a necessidade de recursos da população.

Ao permitir o saque de contas do FGTS no valor de até R\$ 1.045,00, em decorrência da calamidade pública Covid-19, a Medida Provisória nº 946, de 2020, contribui para isso, mas de forma limitada e insuficiente. Assim, são necessários dois ajustes na Lei nº 8.036 – que rege o FGTS – para permitir saque em condições de necessidade.

O art. 20, XV, prevê atualmente que o saque pode acontecer livremente aos 70 anos de idade. Essa idade é muito elevada, e já foi flexibilizada

SF/20016.04137-74



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

anteriormente, por prazos determinados. Se a própria reforma da Previdência (Emenda Constitucional nº 103, de 2019) fixou a idade mínima de 65 anos para a aposentadoria, e sendo essa a idade para recebimento também do Benefício de Prestação Continuada (BPC), fica claro que é exagerado o limite de 70 anos para que o saque seja feito. Propomos a antecipação para os 65 anos.

Além disso, a atual redação do art. 20, XVI, aquela Lei, permite o saque integral do saldo da conta vinculada em caso de calamidade pública. Contudo, a redação do dispositivo dirige esse caso a desastres naturais, o que não ampara o saque decorrente de necessidade acarretada pela Covid-19. Com a alteração ora proposta, será amparada qualquer situação de calamidade reconhecida pelo Congresso, e não apenas as relacionadas a desastres naturais, e como regra permanente.

Trata-se, inclusive, de direito que já vem sendo reconhecido pelo Poder Judiciário mediante adoção de interpretação extensiva, mas em casos individuais.

Ciente da importância desta Emenda para as famílias brasileiras, peço apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO

SF/20016.04137-74